



ARTIGOS



Gênero, Binaridade E Previdência Social

Reflexões Sobre Os Paradigmas De Aposentadoria Para A População Trans No Brasil

Marcelo Silva Ferreira de LIMA, *Universidade de Pernambuco*

Fernando da Silva CARDOSO, *Universidade de Pernambuco*

Resumo: Diante da evolução dos conceitos e das discussões sobre a categoria gênero, o presente estudo busca analisar em que medida a previdência social brasileira contempla a população trans nas regras de aposentadoria. Como objetivo geral, busca-se compreender de que forma as regras previdenciárias de aposentadoria aplicam-se aos transexuais, considerando a acomodação das regras a gêneros binários. Assim, discute-se sobre as acepções de gêneros binários e não binários relacionados à sexualidade dos sujeitos, verificando-se a possibilidade de as regras previdenciárias de aposentadoria criarem hipóteses para além do imperativo binário dos gêneros, refletindo-se sobre alternativas de aplicabilidade das regras previdenciárias para a aposentadoria de transexuais. O método utilizado é o dedutivo, a partir de abordagem qualitativa e pesquisa do tipo descritiva, explicativa e bibliográfica. Com base nas análises realizadas, verificou-se que a população trans convive com diferentes formas de vulnerabilidade e riscos sociais graves que devem ser considerados nas políticas públicas previdenciárias, sobretudo na construção das condições de acesso aos benefícios de aposentadoria, devendo ser implementadas regras específicas, a fim de proteger socialmente tal minoria social.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria. Gênero Binário. População Trans. Regras previdenciárias. Igualdade Material.



Introdução

Um dos sistemas de proteção social e de reconhecimento de direitos aos(as) trabalhadores(as) que se encontram em vulnerabilidade social é a previdência, provedora de diversos benefícios e serviços. Quando um(a) trabalhador(a), por um infortúnio ou contingência social, fica impedido(a) de manter a sua própria subsistência e a de sua família, o Estado, através do seguro social, concede benefícios previdenciários para suprir a falta de renda e garantir condição social digna.

Os(as) segurados(as) da previdência podem aposentar-se acometidos(as) pelo infortúnio da velhice, quando o vigor físico não mais lhe permite laborar e, conseqüentemente, gerar renda para prover as necessidades básicas da vida. Na aposentadoria, homens e mulheres aposentam-se com regras específicas, que levam em conta critérios sociais. Por exemplo, a mulher deve cumprir menor quantidade etária e tempo de contribuição em relação aos homens. Um dos motivos está no fato de a mulher ter dupla jornada de trabalho.

Apesar da intenção de promover justiça social a favor da mulher, trata-se de uma abordagem binária de gênero, isto é, a que considera o gênero como sendo decorrente do sexo biológico, de modo a excluir quaisquer outras possibilidades, a exemplo daquelas que se referem à população trans. Diante disso, questionamos: de que forma as regras previdenciárias de aposentadoria aplicam-se às pessoas transexuais, se considerada a ausência de gênero binário quanto à vivência deste grupo?

A Constituição Federal, que prevê o Estado de Bem-Estar Social e princípios da solidariedade e do não preconceito, ressalta ser necessário entender as acepções de gênero binário e não binário ligadas à sexualidade dos sujeitos a fim de justificar a aplicabilidade de regras previdenciárias de aposentadoria, para além do imperativo binário heteronormativo, único contemplado pela previdência social brasileira atualmente.

Assimilado que a população trans convive com um contexto social de perseguições, preconceitos e violências perpetrados por uma estrutura política e ideológica transfóbica, cabe problematizar como tal realidade vivida provoca prejuízos previdenciários, impedindo o acesso ao benefício de aposentadoria por essas pessoas. Do mesmo modo, busca-se identificar fundamentos jurídicos e fáticos que possam legitimar ampliar o debate sobre proteção e normas previdenciárias específicas de aposentadoria, de modo a promover a dignidade humana e a igualdade material.



Argumentamos acerca de alternativas e caminhos para construir entendimentos de como as pessoas trans devem receber proteção previdenciária adequada por meio dos benefícios de aposentadoria, diante das dificuldades sociais pelas quais passam nos seus cotidianos.

Pelo fato de o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e de outros órgãos previdenciários, diariamente, decidirem sobre pedidos de aposentadorias, sempre sob a égide de normas binárias de gênero, objetivamos refletir sobre como as condições de acesso ao benefício para população trans, considerando o não enquadramento deste grupo diante de padrões de gênero binários, realça as contingências e situações de grave risco social a que está submetido.

Afinal, no meio acadêmico, o estudo sobre temas previdenciários, associados às questões de gênero, ainda é tímido, inibe o aprofundamento do debate acerca da proteção social que deve fazer relevar as vulnerabilidades que atingem os(as) trabalhadores(as) também a partir de tal aspecto. A aridez sobre o assunto deixa de contemplar temas essenciais que envolvem grupos menos favorecidos na sociedade brasileira, sobretudo minorias sociais, a exemplo da população trans. Assim, o presente estudo lança algumas reflexões sobre a temática e expressa a responsabilidade que a academia possui frente a problemas sociais tão sensíveis, sobretudo àqueles que envolvem pessoas trans e suas necessidades singulares de proteção social previdenciária.

Destacamos, criticamente, a responsabilidade social diante das vulnerabilidades sociais que atingem as pessoas trans. Assim, o presente estudo pretende colaborar para a reflexão e debate acerca da importância da proteção previdenciária e social para os(as) trabalhadores(as) trans, de modo a auxiliar na contemplação e ampliação de direitos para transexuais em vulnerabilidade social.

Aspectos Metodológicos

O trabalho foi desenvolvido a partir de uma análise ampla das normas previdenciárias de aposentadoria aplicáveis, sob o paradigma do gênero binário, refletindo sobre a possibilidade de aplicação às pessoas trans. Assim, o método utilizado foi o dedutivo, tendo em vista que este “corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipótese concreta” (BITTAR, 2017, p. 34). Dessa forma, partiu-se do geral para o particular.



Diante da realidade fática, o conceito mais abrangente e atual de gênero foi confrontado com as normas do direito previdenciário, de modo a investigar se as regras de aposentadoria poderiam ser aplicadas às pessoas transgêneros. Foram estabelecidos conceitos, descrições, indagações e possibilidades, na tentativa de realizar uma releitura da dinâmica social a fim de compreender as novas demandas reivindicatórias de direitos voltados para pessoas socialmente desprotegidas.

Assim, caracteriza-se pela abordagem qualitativa eleita que “preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32). Como se vê, são questões inerentes à sociedade que possuem consequências sociais importantes para o Estado Democrático de Direito, pois dizem respeito a um grupo considerado minoria social.

A partir da existência de uma nova contingência social caracterizada pela dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, pelo preconceito, violência e discriminação, pela baixa expectativa de vida diretamente relacionada às pessoas trans, coube refletir até que ponto a previdência social poderá alcançar tal grupo de pessoas, a fim de que possa conferir proteção social efetiva. Por isso, foi necessário realizar uma descrição das normas previdenciárias de aposentadoria e da forma como os órgãos previdenciários vêm proferindo suas decisões perante os requerimentos de aposentadoria protocolados por pessoas trans.

O trabalho introduz uma breve explicação sobre o que vem a ser pessoas transgêneros e suas principais características, além de trazer conceitos do que seja previdência social, seus princípios constitucionais, legais e suas principais finalidades. Descreve a realidade social na qual as pessoas trans estão inseridas e as contingências sociais envolvidas. Além disso, foi necessário construir um cotejo entre o conceito de gênero binário, baseado nos aspectos biológicos, e os conceitos de gênero trazidos por estudiosos do tema e movimentos feministas.

Foram realizadas, assim, pesquisas do tipo descritiva e explicativa de um fenômeno social, da existência de pessoas transexuais e travestis como sujeitos de direitos inseridos numa coletividade, mas atingidos por contingências sociais que ainda não são consideradas, especificamente, na legislação previdenciária, provocando, de certa maneira, o indeferimento dos seus requerimentos de aposentadoria. Quanto à pesquisa descritiva, procuramos “conhecer a realidade estudada, suas características e seus



problemas” (ZANELLA, 2013, p. 34). Sobre a pesquisa explicativa, “é aquela centrada na preocupação de identificar fatores determinantes ou de contribuição no desencadeamento dos fenômenos” (ZANELLA, 2013, p. 34).

A pesquisa é, também, do tipo bibliográfica, pois toda ação descritiva e conceitual sobre o grupo de pessoas eleito foi conduzida a partir dos levantamentos de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de textos científicos, revistas, livros, leis e estudos de instituições públicas. O material coletado trouxe informações para abordar o tema, de modo a perfazer uma noção conceitual, explicativa e descritiva da realidade social, cultural e jurídicas das pessoas trans, sobretudo a que diz respeito às regras previdenciárias de aposentadoria. Assim, “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites” (FONSECA, 2002, p. 32).

Assim, a coleta de dados se deu por meio da pesquisa bibliográfica, extraindo as informações necessárias por meio de fontes científicas que abordam questões envolvendo as pessoas trans. Para melhor conhecimento dos fundamentos que legitimam a aplicação distinta das regras de aposentadoria a partir do gênero, foram levantados pareceres de parlamentares que criaram a primeira Lei de Organização da Previdência Social (LOPS), em 1960, mas também discursos que ressignificaram, no decorrer do tempo, o termo ‘gênero’.

Como visto, inicialmente, o requisito distintivo foi meramente biológico, permitindo que mulher tivesse direito à aposentadoria com cinco anos a menos de idade em relação ao homem. O fundamento estaria no fato de a mulher ser frágil, segundo parecer do parlamentar constituinte. Já na Constituição Federal de 1988, o discurso foi no sentido da dupla jornada de trabalho da mulher que, além de ter um emprego, se ocupava dos afazeres domésticos.

No entanto, a despeito de certa evolução no que concerne aos fundamentos que permitem a aplicação das regras previdenciárias diferentes a partir do gênero, o que se vê ainda é a prática de indeferimentos, no INSS, de aposentadorias protocoladas por pessoas trans, evidenciando a aplicação das regras com base em critérios meramente biológicos. Mesmo assim, foi trazido também o entendimento oficial do INSS, de 2017, sobre a aplicabilidade das regras de aposentadoria para pessoas trans, o qual orienta a observar o gênero



existente no documento, na data de entrada de requerimento, indicando uma abordagem mais aproximada a doutrina e jurisprudência. Dessa forma, vê-se que existe dada técnica de coleta de dados predominantemente bibliográfica, mas também documental, aquela que é “realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não-fraudados)” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

Abordagem Teórica Da Previdência: Para Além Da Binaridade De Gênero

Para que as questões de gênero inerentes às pessoas trans possam ser enquadradas adequadamente às regras previdenciárias de aposentadoria é necessário, inicialmente, refletir sobre aspectos que possam esclarecer o que significa gênero e sexo no contexto patriarcal. Cabe analisar as acepções binárias e não binárias e as suas implicações para a construção dos sujeitos e papéis sociais.

Precisa-se identificar os elementos que levam os sujeitos a construir suas identidades e vivências, enquanto pessoas inseridas numa coletividade, a partir do gênero não binário e constatar como a sociedade e o Estado se relacionam com as vidas construídas fora do dualismo masculino e feminino, indicando os fatos sociais que justificam a aplicação de regras previdenciárias específicas com base no gênero.

Para muitos, sexo, gênero e orientação sexual são elementos que definem se uma pessoa é homem ou mulher, se é ‘masculino’ ou ‘feminino’, macho ou fêmea. O sexo define-se, assim, em linhas gerais, pela genitália, o gênero se constrói a partir do sexo e a orientação sexual deve ser uma consequência correspondente ao sexo e ao gênero. Significa dizer, então, que uma pessoa que nasce com um pênis deve ser homem e ter afeto por uma mulher, necessariamente. É uma concepção prevalecente que cria papéis e relações sociais de poder e desigualdade.

O homem é colocado como parâmetro, sendo um ser mais forte e superior, devendo ocupar-se das guerras, do trabalho e sustento da família, rendendo-lhes privilégios no âmbito social. As mulheres, consideradas seres frágeis e dóceis, deveriam, em tese, ocupar-se de tarefas domésticas, isto é, casar-se, cuidar da casa e dos(as) filhos(as), sendo estereotipadas como seres inferiores. Nesse contexto binário de gênero, onde o homem domina e oprime, tem-se que “a discriminação



sexual submete a outra metade da humanidade ao jugo do poder baseado em diferenças biológicas: ser homem é o modelo a ser seguido como símbolo de força e êxito; ser mulher representa a submissão, a fragilidade e a incapacidade” (ALMEIDA, 2011, p. 174).

Embora fossem levadas em conta diferenças biológicas, não se poderia justificar a opressão do masculino sobre o feminino, já que o gênero, não sendo a mesma coisa que sexo, é concebido a partir de uma construção social, cultural e histórica dos indivíduos, tendo como base a diversidade, mas, sobretudo, a liberdade que cada pessoa tem em decidir o seu próprio destino. Nesse despertar, são elaborados conceitos que afastaram os significados de sexo e gênero:

Desse modo, gênero não significa o mesmo que sexo, isto é, o sexo refere-se à identidade biológica de uma pessoa e o gênero diz respeito à sua construção como sujeito masculino ou feminino. Enquanto as diferenças sexuais biológicas são naturais e imutáveis, o gênero é estabelecido por ajustes sociais, variando segundo as épocas e os seus padrões culturais e pode ser modificado (ALMEIDA, 2011, p. 174).

Com essas abordagens decorrentes dos movimentos feministas, que reivindicaram a igualdade de direitos na diversidade e a não submissão em relação aos homens, a desigualdade estabelecida outrora foi sendo questionada, de modo que as mulheres, no seu movimento de luta e resistência, conquistaram mais espaço e direitos que, em tempos passados, poucos poderiam imaginar.

De tal modo, existência do gênero binário é uma característica do patriarcado, ou seja, do poder do homem e do pai sobre a mulher e a família. Caracteriza a heteronormatividade¹, sendo excludente da homossexualidade e transgeneridade. Se na heteronormatividade a mulher é considerada inferior ao homem, as pessoas trans são tidas como patológicas e anômalas.

Conforme Fernandez *apud* Teixeira (2012, p. 504), tudo aquilo que estava fora dos limites do gênero binário, isto é, dentro do dualismo masculino e feminino, foi visto como um desvio normativo estabelecido

¹ A heteronormatividade caracteriza-se pela imposição social de como cada pessoa deve se comportar conforme os padrões heterossexuais, o que influi, também, na maneira pela qual as normas jurídicas são instituídas (MENDONÇA, CARDOSO, 2018). A binaridade de gênero existente nas regras previdenciárias de aposentadoria é, pois, consequência da imposição social oriunda da heteronormatividade que exclui, por consequência, a proteção social necessária às pessoas trans.



culturalmente, considerado disfunção fisiológica. Ainda segundo a autora: “a heterossexualidade opera como o princípio ordenador da sexualidade e, nessa perspectiva, a identidade sexual existiria apenas atrelada ao gênero e à fisiologia no paradigma ocidental de gênero” (FERNANDEZ *apud* TEIXEIRA, 2012, p. 504).

Para o patriarcado, homossexuais, bissexuais, travestis, pessoas trans e outras que não se reconhecem na dinâmica binária de gênero, são pessoas desviadas e dotadas de patologias. No entanto, para pesquisadores(as) do assunto, gênero é uma construção do próprio sujeito a partir de sua liberdade de escolha, independente dos órgãos genitais. Assim, “a respeito dos gêneros, estes correspondem ao que a pessoa sente internamente, que pode ou não estar relacionado ao sexo com o qual ela ou ele nasceu” (ALVES, 2018, p. 184).

É o caso de uma pessoa que possui vagina, não se sente mulher e é insatisfeita com seu corpo por se sentir do gênero oposto, ou vice-versa. Pode-se citar, também, uma travesti que, embora não sinta insatisfação com o seu corpo “masculino”, escolhe ser do gênero feminino e se relaciona com pessoas do mesmo sexo. São pessoas que rompem com o padrão de gênero binário imposto. Nestes termos, Butler supõe que “por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de ‘homens’ se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo ‘mulheres’ interprete somente corpos femininos” (2003, p. 24).

A pessoa transexual pode nascer com o sexo biológico macho ou fêmea, mas o gênero que a caracteriza é oposto ao sexo. Essa pessoa, na verdade, se reconhece mulher, assumindo na sua vida o gênero feminino, com todas as implicações necessárias. A pessoa travesti, da mesma forma, sendo de um determinado sexo biológico, não se sente pertencente a ele, desejando ser do gênero oposto ao sexo, submetendo-se a um processo de transformação do corpo. O que distingue a pessoa trans da travesti é que esta não sente insatisfação com sua genitália

O que há em comum entre transexuais e travestis é a necessidade de construir uma identidade de gênero independente do seu sexo biológico. A Drag Queen, por exemplo, não possui tal necessidade, pois a correspondência entre sexo e gênero não gera insatisfação e sua performance é temporária. Não há uma questão identitária, já que um homem continua sendo homem independente do tempo e lugar, sem qualquer incômodo.



A questão transformadora da população trans é um aspecto importante no presente estudo, pois envolve a identidade das transexuais e travestis, o reconhecimento enquanto pessoa humana, da personalidade e dos direitos dela decorrentes. Nesse sentido, “a personalidade é o que dá a identidade do indivíduo, como o nome, o sexo, as aparências, etc., é ela uma situação de identificação do ser como ele é, ou então, como ele deseja ser ou como se sente” (SIQUEIRA, PUPO, 2018, p. 202).

Quando, por exemplo, uma pessoa de sexo masculino, sendo transexual, reconhece-se como sendo do gênero feminino, traz para si uma série de realidades relacionadas a uma mulher na sociedade, inclusive as mais difíceis de enfrentar. Sendo uma mulher trans, terá dificuldades de ser contratada por empresas, terá dupla ou tripla jornada de trabalho, será considerada sexo frágil, enfrentará o preconceito e discriminação, de forma mais gravosa, por ser mulher e transexual.

Aliás, se para uma mulher é difícil conviver numa sociedade machista que lhe impõe estereótipos que afetam de morte a sua condição humana e todos os seus direitos decorrentes, colocando-a num estado de submissão, então: “toda essa relação de poder e dominação, se trazidas ao âmbito das mulheres trans, adquire contornos ainda piores e efeitos ainda mais perniciosos” (PANCOTTI, 2019, p. 21).

Desde muito tempo, hoje um pouco menos, as pessoas pertencentes ao gênero não binário foram vistas como pessoas anormais na cultura ocidental e, por isso, assumidas como indivíduos inferiores. As consequências decorrentes de tais estereótipos é o preconceito, a discriminação, a violência e a privação de direitos. Tudo isso ocorre, inicialmente, dentro da própria família, estendendo-se por múltiplas esferas da sociedade.

Segundo Almeida (2011), o século XX contemplou como característica principal a globalização, fenômeno existente nas sociedades capitalistas. Tal fenômeno, por sua vez, não têm como pauta principal a discussão que envolva gênero, pluralismo cultural e diversidade. A ausência dessas pautas acaba por tornar a população trans invisível aos olhos dos poderes públicos e da sociedade em geral, sendo relegada à marginalização, gerando déficit de proteção social, trabalhista e, conseqüentemente, previdenciária.

Mas, se no contexto de assunção de gênero oposto ao sexo, a pessoa trans absorve para si aspectos fáticos sociais e culturais decorrentes do gênero autopercebido, é necessário que exista a garantia



dos direitos da personalidade inerente à posição assumida. Por isso, é razoável que as mulheres trans possam ter direitos ao salário-maternidade, por exemplo.

No entanto, o que se vê na realidade brasileira são os poucos avanços no que diz respeito às políticas públicas de proteção social e garantia de direitos a favor da população trans. Isso é inequívoco quando se constata que os direitos conquistados por esse grupo decorrem, quase sempre, da judicialização, como, por exemplo, ocorreu com a troca do sexo no registro civil. É, analisando o contexto social e cultural de pessoas trans que se busca, nesse estudo, elementos necessários que possam justificar a proteção previdenciária adequada, sobretudo às que decorrem das regras de aposentadorias, tendo como ponto de partida a questão identitária e sua interação com as dificuldades existentes na sociedade brasileira.

Regras De Aposentadoria E Sua Adequação Às Novas Configurações De Gênero

É necessário ressaltar algumas premissas de como a legislação previdenciária relacionada aos benefícios de aposentadoria pode alcançar a população trans para além do contexto binário de gênero previsto no ordenamento jurídico brasileiro, considerando elementos da vida social inerentes às pessoas transexuais que permitam a aplicabilidade de condições especiais de acesso ao sistema do seguro social.

No campo da ordem social, a Constituição Brasileira de 1988 contempla a existência de um sistema de proteção social, chamado seguridade social, que é dividido em três subsistemas, quais sejam: saúde, assistência social e previdência. Tem como finalidade principal assegurar direitos e promover justiça social, de uma forma universal. Assim é que a “constitucionalização dos direitos da seguridade social atribui ao Estado a incumbência de assegurar a todos condições para uma existência digna” (FACHIN; OLIVEIRA, 2011, p. 188).

A previdência é subsistema de proteção social, de natureza contributiva, que ampara o(a) trabalhador(a) contra riscos sociais provocados por contingências que o(a) impeçam de manter sua sobrevivência pela inexistência de renda. Com a finalidade de preservar as condições mínimas de dignidade humana do(a) cidadão(ã) contribuinte, a previdência oferece benefícios e serviços previdenciários em face das contingências provocadoras de risco social.



Cabe destacar que a previdência se diferencia da assistência social, pois, enquanto esta deve ser oferecida de forma gratuita aos desamparados, aquela possui características de seguro, ou seja, deve ser custeada a partir das contribuições dos trabalhadores, empregadores e do poder público. Por isso que se afirma que a previdência tem natureza contributiva, podendo usufruir dos benefícios por ela oferecidos apenas os(as) filiados(as) que exercem atividade remunerada e recolhem as respectivas cotas.

São diversos os benefícios e serviços oferecidos pela previdência social, quais sejam: salário-maternidade; pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; salário-família; auxílio-acidente e reabilitação profissional. Embora os benefícios assistenciais à pessoa com deficiência e ao(à) idoso(a) sejam operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), eles não são considerados benefícios previdenciários, tendo em vista não decorrerem de atividade remunerada e contribuições, bastando que o cidadão comprove insuficiência de renda, deficiência e/ou idade acima dos 65 anos.

Para cada benefício previdenciário é exigida uma série de requisitos, tais como, filiação e carência, sendo esta considerada a quantidade mínima de contribuições exigidas para cada benefício. Já a filiação se dá pelo exercício de atividade remunerada e o consequente recolhimento da contribuição previdenciária. Cabe destacar, porém, que no presente estudo é dado ênfase ao benefício de aposentadoria no âmbito das questões de gênero, considerando as perspectivas binárias e não binárias.

Conforme a Constituição Federal e a Lei nº 8.213 de 1991 (BRASIL, 1988, 1991), os requisitos de acesso aos benefícios de aposentadoria são distintos para homens e mulheres, pois estas, para se aposentarem, podem possuir menos idade e tempo de contribuições em relação aos homens. Apesar da tentativa de igualar os requisitos de acesso ao benefício de aposentadoria para homens e mulheres, a reforma da previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 6 de 2019 (BRASIL, 2019) manteve as regras diferenciadas. Não é objetivo detalhar as regras de acesso à aposentadoria, seja as anteriores ou posteriores à reforma da previdência, mas destacar que há requisitos diferenciados existentes para homens e mulheres, para que se possa, a partir dessas diferenças, identificar quais os fundamentos utilizados para definir as regras de aposentadoria no âmbito do gênero binário, e até que ponto tais fundamentos podem repercutir sobre o gênero não binário.



Segundo Garcia: “A lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS, conferiu unidade ao sistema previdenciário, uniformizando os benefícios e as contribuições” (2018, p. 27). Assim como na maioria dos países do mundo, já à época da publicação da LOPS, foram estabelecidas regras de aposentadoria distintas para homens e mulheres. Diferentemente do que consta na Constituição Federal e da lei de benefícios da Previdência Social atuais, a nomenclatura utilizada na Lei Orgânica da Previdência Social, para se referir a homens e mulheres, era o “sexo masculino e feminino”. Assim, dispõe o art. 8º da citada lei:

[...] A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta lei (BRASIL, 1960, p. 15).

O fundamento utilizado para inserir na LOPS tal diferença de tratamento nas regras de aposentadoria para homens e mulheres está no parecer do relator do Projeto de Lei nº 2.119/1956, transformado na Lei ordinária nº 3.807/1960, quando, por meio de substitutivo (Seção I, fl. 9034, de 04/11/1957), alegou que “consideradas as condições biológicas da mulher a iniciativa dispensa quaisquer outros comentários” (BRASIL, 1957). Vê-se que as regras de aposentadoria previstas na lei previdenciária da época são distintas para homens e mulheres com base em aspectos meramente biológicos.

No entanto, movimentos feministas e estudiosos(as) das questões gênero foram conferindo significação aos fundamentos que poderiam legitimar a aplicabilidade de regras previdenciárias de aposentadoria diferenciadas para as mulheres, trazendo para o debate o contexto social do machismo, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, dupla jornada de trabalho e preconceito enfrentados pela mulher. Não seriam mais os aspectos meramente biológicos, mas culturais e sociais, elementos estes que se aproximam do conceito de gênero.

Com a Constituição Federal de 1988, essa ressignificação foi reforçada e a dupla jornada de trabalho tratou-se de se colocar como o principal motivo para fundamentar a existência do direito da mulher se aposentar com cinco anos a menos de idade e tempo de contribuição, conforme fala do constituinte Eduardo Jorge: “Aqui no Brasil, todo mundo sabe, ela cumpre uma dupla jornada de trabalho, trabalha fora e



trabalha em casa: é uma dupla jornada. Até quando isso vai existir eu não sei, mas é uma realidade atualmente” (BRASIL, 1987, p. 44).

É necessário ressaltar que, tanto a Constituição Federal como a lei de benefícios, a Lei nº 8.213/1991, referem-se a homens e mulheres, quando citam as regras de aposentadoria, prevalecendo uma lógica binária de gênero, não se fazendo menção a qualquer outra possibilidade. Não há referência à população trans, pelo contrário, utiliza-se termos que consolidam a cultura patriarcal. No entanto, considerando a evolução social, o termo gênero estaria mais adequado às novas realidades existenciais. Isso porque “o termo gênero é muito mais abrangente que o termo sexo, pois não abarca apenas aspectos fisiológicos, mas também comportamentais, psíquicos e sociais, de modo que sua determinação é muito mais complexa” (SIQUEIRA; NUNES, 2018, p. 63).

A ausência do termo gênero nas normas previdenciárias faz com que a população trans não possa ser contemplada com regras específicas de aposentadoria, pois conduz os órgãos previdenciários a aplicar as normas e conceder os benefícios a partir do “sexo”. Embora exista a permissão legal de alteração de nome e sexo nos registros de nascimento e nos documentos oficiais, atualmente, a tendência é que o INSS indefira os requerimentos de aposentadoria feitos por transgêneros, tendo em vista inexistir norma que proteja a população trans.

Nesse sentido, o procedimento administrativo em via de regra, acaba obedecendo o padrão de negativa de concessão do benefício, em virtude de se encontrar o individual em outra condição de gênero. Não obstante, muito dificultoso se torna a atualização cadastral do segurado, sendo-lhe criado diversos empecilhos para a comprovação do atual gênero do mesmo. Assim, acaba o segurado tendo que recorrer ao procedimento judicial, ora mais lento, para que se veja ressalvado e garantido seu direito previdenciário (DIRCEU; PUPO, 2018, p. 203).

Com frequência, o que vem ocorrendo, após permissão do STF para modificar nome e gênero nos registros de nascimento ou casamento e nos documentos pessoais, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, é a busca das pessoas trans para alterar o cadastro para fazer constar o nome social e o novo gênero. Numa dessas ocasiões, o INSS se manifestou tendo em vista provocação do servidor responsável pela alteração do cadastro.

Tratou-se de um segurado, pessoa trans, que solicitou atualização cadastral para fazer constar o seu novo nome social e “sexo”. No entanto, o servidor responsável não sabia se poderia fazê-lo, tendo em vista as



possíveis implicações nos requerimentos futuros de aposentadoria. Assim, solicitou manifestação da direção central, através do “CONSULTAR Nº 080640/2017”. A diretoria de benefícios, órgão da direção central do INSS, respondeu não haver nenhum problema no cadastro e que o gênero do filiado deverá ser considerado na data de entrada de requerimento (BRASIL, 2017).

O que se pode entender de tal manifestação é que deve ser considerado o gênero do interessado, por ocasião do pedido de aposentadoria, na data de entrada do requerimento. Ou seja, caso uma mulher trans compareça ao INSS munida de documentos os quais indiquem o gênero feminino, serão aplicadas as regras pertinentes às “mulheres”. Embora não seja um entendimento consolidado, pode-se vislumbrar a aplicação mais condizente com as regras estabelecidas pelo STF no que diz respeito à mudança de nome e gênero e suas implicações jurídicas.

No âmbito do regime de previdência das entidades públicas, têm-se duas situações singulares. A primeira se refere à transexualidade nas forças armadas que, quando expressada por qualquer militar, deve ser considerada motivo para reforma, isto é, para aposentadoria proporcional ou incapacidade. Nessa situação, verifica-se que o sexo biológico é condição prevalecte para exercício da atividade militar e, conseqüentemente, para conclusão do tempo de serviço para fins de aposentadoria integral.

Outra realidade que chama atenção, por ser precursora no ordenamento jurídico brasileiro, é o caso de uma Oficial de Promotoria, servidora do Ministério Público de São Paulo, mulher trans, que teve o seu pedido de aposentadoria deferido pelo órgão, pelas regras previstas para pessoas do gênero feminino (SÃO PAULO, 2019). O parecer favorável do Procurador Geral de Justiça trouxe como fundamento o fato de a pessoa ter o seu nome e sexo modificados nos registros civis e documentos oficiais de identificação. Tal caso é emblemático, pois ela é considerada a primeira mulher trans no Brasil a se aposentar conforme as regras do gênero autopercebido.

De um lado, tem-se o regime geral de previdência social, gerido pelo INSS, que, por não possuir previsão constitucional e legal, tem indeferido requerimentos de aposentadoria protocolados por mulheres trans, mas que, segundo manifestação da diretoria de benefício, poderá



ocorrer um primeiro caso de concessão, considerando o registro de “sexo” na data de entrada de requerimento.

Do outro, o regime previdenciário para militares que consideram a transexualidade como uma disfunção fisiológica que enseja a reforma do(a) militar ou afastamento por invalidez. E, por último, o regime próprio do Ministério Público de São Paulo que reconhece o gênero de uma mulher trans e, de acordo com as regras concernentes a esse gênero, concede a sua aposentadoria.

Nota-se que os casos abordados evidenciaram pessoas trans que mudaram de nome e sexo nos assentamentos dos registros públicos, nos documentos oficiais e que, ‘formalmente enquadradas’ num determinado “sexo”, demandam o reconhecimento do direito à aposentadoria segundo os requisitos pertinentes ao gênero autopercebido. No entanto, como analisar os casos que envolvem pessoas trans que não realizam a troca de nome e sexo nos assentamentos de registros civis?

É o caso de uma mulher trans que, assumindo o gênero autopercebido, possui em todos os seus documentos e cadastros o sexo biológico. Para esse tipo de situação, não existe perspectiva legal aplicável nem precedentes que possam fundamentar um possível reconhecimento do direito à aposentadoria, conforme as regras do gênero autopercebido.

O panorama que se tem, tanto no INSS como nos regimes próprios de previdência social, é de grande dificuldade no reconhecimento do direito à aposentadoria para pessoas trans, evidenciando negligência relacionada à existência do gênero não binário. Percebe-se, assim, flagrante omissão por parte do legislador em não reconhecer o surgimento de uma nova contingência social concernente às pessoas transexuais.

Transexualidade E Uma Nova Contingência Social: Hipótese De Aplicação Da Igualdade Material Nas Regras De Aposentadoria

A previdência social é um subsistema de proteção social regulado pelo direito previdenciário, cujas normas são compostas por regras e princípios próprios. Dentre tais normas, têm-se os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios previdenciários que são aplicados para eleger as contingências sociais que devem ser combatidas, de modo a resguardar o(a) cidadão(ã) contribuinte.



Contra a incapacidade laborativa decorrente de uma doença que venha acometer um(a) trabalhador(a) existe o benefício de auxílio-por incapacidade temporária. Para amparar a maternidade de mulheres que tem de se afastar da atividade laborativa durante os primeiros meses após o parto, há o salário-maternidade. Para amparar dependentes que tenham entes filiados à previdência, que sustentavam a família, e falece ou são presos, concede-se a pensão por morte ou auxílio-reclusão, respectivamente.

No caso de idade avançada, outro tipo de contingência social, a previdência disponibiliza a concessão de aposentadoria já que, num determinado período da vida, as pessoas não conservam mais o mesmo vigor físico para trabalhar e obter sua própria renda. Interessante notar que, em relação a tal contingência social, as regras de aposentadoria possuem aplicabilidade diferenciada para homens e mulheres.

A diferença de tratamento reside no tempo de contribuição, pontuação ou na idade, seja para qualquer tipo de aposentadoria, seja especial, do(a) professor(a) ou a comum. Por exemplo, a pontuação total que a mulher deve ter para se aposentar será em cinco pontos a menos do que os homens. No tempo de contribuição, tem-se a diminuição de cinco anos. Quanto à idade, três anos. Isso tudo conforme as novas regras de aposentadoria trazidas pela reforma da previdência.

Necessário entender tal distinção de tratamento de gênero para que possamos elencar se os mesmos fundamentos autorizadores dessa aplicação de regras previdenciárias de aposentadoria diferenciadas podem também fundamentar a aplicação de regras adequadas às realidades e contingências enfrentadas por transexuais trabalhadores(as) e contribuintes da previdência social.

As regras distintas não evidenciam um privilégio alcançado pelas mulheres, mas consistem na aplicação do princípio da igualdade material, já que as mulheres possuem características biológicas, culturais e sociais diferenciadas que sempre exigiram delas um maior sacrifício no âmbito laboral. A mulher possui dupla jornada de trabalho, ganha menos que os homens, tem dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, não ocupa os principais cargos e vagas de empregos existentes, é vulnerável à violência doméstica e preconceitos, enfim, é submetida a situações não vividas por homens.

Nesses termos, verifica-se que os atores sociais destinatários das políticas públicas de proteção social possuem características próprias que,



associadas às contingências diversas que podem acometê-los, devem ser destinatários de regras específicas que busquem promover a dignidade humana e a justiça social. É o caso da mulher, dos negros, das pessoas com deficiência, em situação de pobreza e da população LGBT. São minorias que estão inseridas em circunstâncias específicas e que devem ser consideradas na implementação das políticas sociais de proteção, inclusive naquelas que dizem respeito à proteção previdenciária.

Assim, o princípio da igualdade formal, sendo aplicado a esses atores, acaba por promover desigualdades, já que as especificidades existentes nas relações sociais não são consideradas. A igualdade material, pensada no âmbito do Estado Social, impõe a intervenção do poder público a fim de promover a justiça social e a dignidade humana a favor das minorias excluídas. Nesse sentido, a igualdade material:

[...] impõe ao poder público a promoção de medidas (normativas e fáticas) com vistas à redução das desigualdades, ou seja, o que, dito de outro modo, implica o dever de adotar políticas de ações afirmativas, no sentido de uma imposição constitucional cujo descumprimento poderá levar a um estado de omissão inconstitucional. Como revela a evolução brasileira nessa seara, que abarca desde a promoção da igualdade de gênero, por orientação sexual, pessoas com deficiência, em função da idade, mas especialmente, consideradas determinadas peculiaridades, em virtude da discriminação racial (raça tomada aqui como conceito normativo), uma série de políticas de ações afirmativas tem sido levadas a efeito [...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 588).

A população trans submete-se a contingências sociais que permitem o tratamento desigual, de acordo com as suas desigualdades, face às peculiaridades que envolvem o grupo. Cabe destacar que tal princípio aplicado às pessoas trans guarda conexão direta com a justiça social e a dignidade da pessoa humana, valores basilares que ajudam a conduzir e a orientar o sistema da seguridade social. Dentre outros, são valores constitucionais, aptos a reger as relações em sociedade.

A seguridade e, especificamente, a previdência, devem estar inseridas na dinâmica de garantia de direitos, não apenas no âmbito formal, mas principalmente no campo material, fazendo com que o Estado Social de Direito concretize as garantias previstas na Constituição, sobretudo para aqueles(as) que são consideradas minorias sociais. Nesse sentido: “o sistema previdenciário, repita-se, não busca tão somente a manutenção de um mínimo de sobrevivência, mas algum valor que permita ao segurado uma vida digna” (IBRAHIM, 2018, p. 15).



Não obstante os princípios mencionados, ao identificar uma abordagem exclusiva de gênero binário nas regras previdenciárias de aposentadoria, constata-se proteção social restrita, deficitária e excludente em relação à população trans que não possui condições de acesso a benefícios que levem em consideração dada estrutura política e ideológica que a marginaliza, persegue e oprime. Pessoas transexuais sofrem preconceitos na sociedade brasileira, geralmente, vistas como pessoas desviadas e patológicas, quando inseridas no padrão patriarcal e cis. Como consequência, a discriminação as impede de ser reconhecidas como sujeitos de direitos e de integrar a sociedade dignamente.

Decorrente do tratamento preconceituoso e discriminatório dispensado às pessoas trans têm-se as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. Se para as mulheres, inseridas no padrão normativo do gênero binário, existem barreiras de acesso ao mercado de trabalho, para as pessoas trans os obstáculos são ainda mais gravosos, quase que intransponíveis. Associado a isso, são tímidas as políticas públicas de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, restando apenas o recurso a situações de precariedade e exclusão.

Quanto à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho por transexuais e outras pessoas LGBTQIA+, Almeida e Vasconcelos (2018) citam que, sendo o trabalho direito social consagrado na Constituição da República, o labor formal não é realidade para as pessoas trans. Continuando, ressaltam que “estima-se que em torno de 90% das mulheres travestis e transexuais se prostituam, apesar de não haver dados oficiais, sendo a prostituição fonte de renda para quem ‘não conquistou outros espaços’” (ALMEIDA; VASCONCELOS, 2018, p. 5). Ainda sobre o assunto, é possível afirmar que:

O trabalho é reconhecido universalmente como um direito humano fundamental. Apesar disso, a população de travestis e pessoas transexuais enfrenta diversas barreiras para sua inserção no mercado de trabalho, em função do estigma e da discriminação relativos à sua identidade de gênero (SILVA, 2018, p. 43).

Como corolário da falta de acesso ao mercado de trabalho formal, tem-se a ausência de histórico previdenciário no decorrer do tempo, o que resulta no não atendimento dos requisitos de acesso aos benefícios previdenciários, pois a cobertura previdenciária nasce do exercício de atividade remunerada e do respectivo recolhimento das contribuições que devem totalizar uma quantidade mínima, a depender do benefício requerido.



Por exemplo, para que se faça jus a um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de uma mulher, ela deve possuir um mínimo de tempo de contribuição, o que exige, em tese, a sua inserção no mercado de trabalho formal ou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual. Como pode, então, uma pessoa trans atender ao requisito “tempo de contribuição” se ela não consegue, na maioria das vezes, acesso ao mercado de trabalho formal.

Por isso que Costanzi (2017, p. 79), realizando uma correlação entre a previdência social e o mercado de trabalho, cita que: “há várias inter-relações entre o mercado de trabalho e a Previdência Social. O nível de informalidade e precariedade no mundo laboral tende a ter efeitos negativos sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias”.

Outra peculiaridade inerente às pessoas trans é a violência frequente a que estão submetidas. Elas podem ser elencadas de várias formas: violência moral, verbal, física e psicológica. Mas, o que mais preocupa é a alta taxa de homicídios que atinge a comunidade trans, sendo essa taxa responsável, inclusive, pela baixa expectativa de vida, que é de 35 anos de idade, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Nesse contexto, dificilmente uma pessoa transexual chegará a ter uma idade mínima ou tempo de contribuição para poder se aposentar. Para melhor ilustrar essa realidade de violência na qual estão inseridas as pessoas transgêneros, segundo a *Transgender Europe*: “o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo. Entre janeiro de 2008 e abril de 2013, foram 486 mortes, quatro vezes a mais que no México, segundo país com mais casos registrados” (BENTO, 2014, p. 1).

Trata-se de um ambiente social hostil que se inicia dentro da própria família, no ambiente educacional e estende-se por toda a vida. Afirma-se, então, que uma pessoa transgênero “é um ser excluído duplamente: pela lei civil e pela lei socio religiosa, cuja exclusão dupla o expõe à violência e morte” (CARAVACA-MORERA; PADILHA, 2018, p. 7).

Se a legislação brasileira permite, no âmbito previdenciário, tratamento diferenciado para homens e mulheres com base nas contingências e peculiaridades sociais específicas, buscando conferir proteção diante de riscos sociais iminentes, o princípio da igualdade material, da justiça social e da dignidade humana exigem reconhecer de



forma direta outras realidades que permitam proteção previdenciária justa.

É dever do Estado Democrático Social de Direito concretizar direitos sociais, sobretudo o previdenciário, a favor de minorias flagrantemente ameaçadas por permanentes riscos sociais, violador dos direitos humanos. Deve, o princípio da igualdade material, assumir a direção na construção de regras previdenciárias adequadas, considerando a realidade social dos grupos minoritários. Assim, tem-se a possibilidade de construir regras próprias que estabeleçam idade e tempo de contribuição mínimos, conforme as peculiaridades acima apresentadas.

A realidade imposta deve ser enfrentada pelo sistema de proteção social consagrado na Constituição, pois as pessoas trans encontram-se legalmente desamparadas, “trazendo à tona a questão de insegurança jurídica e desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da liberdade, de direitos fundamentais e precisamente de tutela ao direito de personalidade” (SIQUEIRA; PUPO, 2018, p. 203).

Condicionantes Sociais E População Trans: Acesso Justo Às Aposentadorias A Partir Das Acepções De Gênero

As questões de gênero são assumidas sob dois enfoques: a do gênero binário, representativo de uma cultura patriarcal, e a do gênero não binário, que questiona e rompe com o dualismo do feminino e masculino construído a partir do sexo biológico. Confrontando as realidades sociais entre o gênero binário e o não binário, revela-se a necessidade de adoção de regras de aposentadoria adequadas para conferir proteção social efetiva a favor das transexuais.

A acepção de gênero construída a partir do sexo biológico, por meio do qual os papéis sociais são atribuídos, representa uma estrutura política e ideológica dominante na sociedade atual (MENDONÇA; CARDOSO, 2018). No que concerne ao gênero binário, a idealização dos sujeitos é predeterminada e, desde sempre, o feminino e o masculino nascem numa relação de desigualdade, na qual à mulher é atribuída uma posição de inferioridade e submissão ao homem. Reis e Pinho (2016, p. 12) argumentam que: “a partir de estudos etnográficos dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres em diferentes épocas e sociedades” constata-se “uma relação de dominação e submissão entre os gêneros”.



Percebe-se que as relações de gênero entre homens e mulheres são de desigualdade e dominação, repercutindo em todas as esferas sociais. Zauli (2015, p. 21) reitera que “as consequências das distinções sociais de gênero estão em todos os lugares: na política, no trabalho, na escola, na mídia, na sexualidade, na família, e é na prática cotidiana que o gênero se torna uma realidade”. É pelo fato dessa desigualdade de gênero que as regras previdenciárias de aposentadoria para homens e mulheres são (e devem ser) distintas.

A relação entre gênero binário e não binário não é apenas de desigualdade, mas de exclusão. Tal conclusão provém de o patriarcado não reconhecer outra realidade além da dicotomia feminino/masculino. Dessa forma, a transexualidade é vista como uma “patologia” e, como tal, deve ser tratada para se conformar ao gênero binário. Apesar disso, Reis e Pinho (2016, p. 13) argumentam que a “transexualidade ou, se formos traduzir o termo para aproximá-lo nominalmente de gênero, a transgenderidade, dessa forma, não pode ser encarada como desvio do natural, mas sim desvio da imposição social que se estabeleceu dentro de estruturas maiores de poder”. O ‘desvio’ decorrente da imposição social consiste nas pessoas trans questionarem e se colocarem fora do dualismo masculino/feminino decorrente de aspectos meramente biológicos.

Para a população trans, o gênero é uma construção social dissociada do sexo biológico. Sobre o assunto, Almeida (2011, p. 169) afirma que “enquanto as diferenças sexuais biológicas são naturais e imutáveis, o gênero é estabelecido por ajustes sociais, variando segundo as épocas e os seus padrões culturais e pode ser modificado”. O rompimento com o padrão cultural de gênero representa uma ameaça à estrutura de biopoder estabelecida. Ao tratarem sobre o tema, Castro e Reis (2017) apontam para as situações de desestabilização geradas, quando os sujeitos rompem com a heteronormatividade, provocando interrupções dos estereótipos de gênero, representando um “risco” à ordem social e política dominantes.

Uma das reações imediatas provenientes do patriarcado é a discriminação sexual praticada contra a população trans em diversos âmbitos sociais, sendo percebida na família, na escola, no trabalho e nos espaços públicos. Segundo Almeida (2011, p. 174), por exemplo: “a discriminação sexual submete a outra metade da humanidade ao jugo do poder baseado em diferenças biológicas”. A discriminação sofrida pelas pessoas trans gera especificidades sociais e repercute, particularmente, na proteção previdenciária deficiente.



Assim, a transexualidade funciona como um aspecto que fragiliza as normas de gênero binárias estabelecidas pela cultura heteronormativa. Nesse sentido, Teixeira (2012, p. 507) estabelece que: “reconhecer o caráter incerto e mutável das identidades significa minar o sistema normativo binário baseado no dimorfismo sexual”. Em contrapartida reacionária, impõem-se às pessoas trans discriminações, preconceitos, marginalização e negação de direitos só pelo fato de buscarem reconhecimento de identidade não disforme. Ainda segundo Teixeira, citando o caso da militar Carolina, das forças armadas brasileiras, que passou por um processo de transição de gênero, afirmou:

A visibilidade da transexualidade de Carolina sinaliza o lugar abjeto que ela passou a ocupar quando desestabilizou as normas do gênero, materializando no corpo as ideias de que a biologia não aprisiona o gênero, que gênero está deslocado do sexo e que a reprodução não sustenta a heterossexualidade (TEIXEIRA, 2012, p. 505).

A despeito da exclusão, discriminação e opressão impostas pelo gênero binário, não se deve abordar exclusivamente os aspectos de gênero, situando a transexualidade numa condição de vitimismo. Deve-se apontar as violações decorrentes das desigualdades e da marginalização. Assim, Zauli (2015, p. 14) aponta que é relevante ter “atenção para os grupos e indivíduos que têm estado em maior desvantagem e adotar processos antidiscriminatórios e compensatórios para diminuir as desigualdades e se beneficiar da energia que a diversidade é capaz de gerar”.

A abordagem de gênero, aqui realizada, alude à realidade de opressão sofrida pela população trans e imposta pela cultura binária patriarcal. No entanto, com tal análise, quer-se destacar a resistência materializada na luta das pessoas trans contra essa relação de biopoder e que exige o reconhecimento e respeito a sua identidade de gênero. Reivindicam-se ações que busquem equilibrar as relações de gênero, tendo como parâmetro as condições de vida das próprias pessoas transexuais. De uma forma análoga, traz-se a seguinte alusão sobre o tema:

[...] paradigmas construídos a partir da perspectiva masculina resultam em modelos teóricos inexatos e imprecisos, senão falsos, dado que as relações de gênero se ancoram em diferentes poderes, normas comportamentais, morais e religiosas e até em emoções e sentimentos, estruturando a percepção de mundo e a forma como a sociedade se organiza do ponto de vista simbólico (ALMEIDA, 2011, p. 173).



Diante da relação de poder e das excludentes que o gênero binário impõe ao não binário, é possível constatar consequências que situam as pessoas trans numa posição de marginalização na sociedade brasileira, gerando invisibilidade social ativa e que provocam contingências e riscos sociais que justificam a construção de proteção previdenciária adequada e específica. Conforme Reis e Pinho (2016, p. 12): “todas essas observações demonstram que o gênero se apresenta dentro de um domínio de poder, que se revela em diferentes níveis, desde políticas diretas de opressão a sutilezas naturalizadas de dominação”.

Assim, com base nas discussões das questões de gênero constata-se condicionantes sociais que permitem regras de aposentadoria específicas e justas a favor da população trans, face à discriminação a que são submetidas só pelo fato de romperem com o padrão binário de gênero estabelecido pela cultura patriarcal. Reforçando essas condicionantes encontradas no âmbito de gênero, no próximo tópico serão verificados, a partir da questão identitária e do contexto social, as contingências e os riscos sociais impostos à população trans.

Gênero Não Binário E A Exclusão Previdenciária Decorrente Da Invisibilidade Dos Riscos Sociais Suportados

Para que a previdência brasileira confira proteção social efetiva e adequada à população trans é indispensável que se reconheça as contingências e riscos sociais inerentes. Porém, relacionando o contexto social das pessoas trans com as regras vigentes de aposentadoria, verifica-se flagrante a exclusão previdenciária. Tal realidade de marginalização, no âmbito do seguro social, é reflexo da marginalização social que atingem a população trans.

Dois aspectos, aqui, devem ser analisados a fim de delimitar os argumentos propostos. O primeiro se refere ao posicionamento identitário perante a sociedade e o segundo ao contexto fático social que apresentam as contingências e riscos sociais existentes que legitimam a adoção de proteção social efetiva e adequada por meio de regras previdenciárias em prol de pessoas transexuais.

A identidade das pessoas é um direito da personalidade e, assim sendo, “ganha a possibilidade de defender o que lhe é próprio, com sua vida, sua integridade físico-psíquica, seu próprio corpo, sua carga



intelectual, sua moral, sua honra subjetiva ou objetiva, sua imagem, sua intimidade” (TARTUCE, 2015, p. 170). A questão identitária da população trans é importante em tal discussão, porque a partir dela se verifica um conjunto de negações de direitos sociais, principalmente os previdenciários.

Silva (2018, p. 74) argumenta que “não estar em conformidade com a heteronormatividade é estar sujeito a sofrer diversas violações de direitos”. Na medida em que pessoas trans re-existem publicamente, ou seja, constroem sua identidade de gênero no contexto social patriarcal, rompem com um sistema de biopoder baseado no gênero, ameaçando e questionando uma estrutura de desigualdade e opressão. Resulta disso, como uma forma de reação, uma série de violações no meio familiar, no âmbito escolar e no ambiente trabalhista (COSTA, CARDOSO, CAVALCANTI, 2015). São situações que provocam, no decorrer do tempo, vulnerabilidades sociais não consideradas pelas regras de aposentadoria.

As primeiras ocorrências de marginalização ocorrem no âmbito familiar e têm relação direta com o histórico previdenciário. É que o preconceito, a discriminação e a violência sofridos pelas pessoas trans na família levam-nas, geralmente, a saírem de seus lares, levando-as a espaços públicos hostis que a submetem aos diversos tipos de violência, sobretudo à violência física

Segundo o Dossiê de Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras de 2019, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais: “80% dos casos os assassinatos foram apresentados com requintes de crueldade, como uso excessivo de violência e a associação com mais de um método e outras formas brutais de violência”. Conforme Benevides (2019), apesar de não haver estudos sistemáticos sobre a expectativa de vida das travestis e transexuais, afirma-se que chega ser de 35 anos de vida, enquanto a da população brasileira em geral é de 74,9 anos (IBGE, 2013).

As regras de aposentadoria estabelecidas têm, como um de seus critérios principais, a expectativa de vida da população. Considerando as regras atuais de aposentadoria no Brasil, que exigem idade mínima de sessenta e dois ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente, fica constatado que a expectativa de vida das transexuais denuncia a descaso do seguro social em face da população trans.

Nos estabelecimentos educacionais se reproduz o mesmo preconceito e discriminação geradores de opressão (MENDES;



HARTMAN; COSTA, 2019), provocando evasão escolar e falta de desenvolvimento intelectual e profissional de pessoas transexuais, excluindo-as das vagas de emprego. Conforme Almeida e Vasconcelos (2018, p. 2): “no Brasil, em virtude dos padrões culturais que constituem as identidades transgêneras como desviantes e inferiores, essa população tem grande dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal”.

A dificuldade de acesso ao mercado de trabalho gera consequências no histórico previdenciário das pessoas trans, já que, sem trabalho, não há recolhimento de contribuições em quantidades mínimas exigidas para fins de concessão dos benefícios. Nesses termos, a população trans não é alcançada pelas atuais regras de aposentadoria. Necessário se faz adotar condições de acesso ao benefício de aposentadoria que contemplem a realidade trabalhista dessas pessoas.

No mundo do trabalho formal, há barreiras impostas, já que é expressão da cultura socioeconômica estabelecida que, no caso brasileiro, é desigual, binária, racista e exploradora. Tal realidade atinge diretamente as pessoas trans que, por ressignificarem seus gêneros, sofrem exclusão. Segundo dados da Rede Nacional de Pessoas Trans no Brasil, estima-se que na década passada, aproximadamente 87% das pessoas trans encontravam-se na prostituição devido à falta de disponibilidade de empregos para esse grupo social (ARAÚJO, 2019).

Assim, a partir do aspecto identitário das pessoas trans, verificam-se violações de direitos da personalidade e o desenvolvimento de uma série de condições ensejadoras de vulnerabilidades e riscos sociais não consideradas pela previdência social brasileira na análise do pedido de aposentadoria feito por uma pessoa transgênero. Encontra-se, aqui, dois fundamentos que permitem a aplicação de regras de aposentadoria diferenciadas para população trans, quais sejam: contingências e riscos sociais não experimentados por homens e mulheres e a falta contínua de proteção social que enseja violação permanente de direitos. Portanto, essas seriam ações afirmativas.

Superação Paradigmática Do Gênero Binário Nas Normas Previdenciárias De Aposentadoria

Nos regimes de previdência social há aposentadorias para pessoas pertencentes a determinados grupos de trabalhadores. Têm-se as aposentadorias programáveis, a do professor ou da professora, a especial



que se destinam a pessoas que trabalham sob agentes nocivos, a do (a) trabalhador (a) e a da pessoa com deficiência. Para cada tipo de aposentadoria mencionada, há normas que preveem condições de acesso diferenciadas, a depender da categoria do(a) trabalhador(a), das condições físicas, do ambiente de trabalho, da idade e tempo de contribuição.

Cada tipo de aposentadoria leva em consideração as contingências sociais específicas que acometem os(as) respectivos(as) segurados(as). No entanto, o gênero binário é o que existe em comum a todas elas. São previsões para homens e mulheres que possuem, dentro de cada tipo de aposentadoria mencionada, regras distintas de aplicabilidade. Apesar de o INSS permitir inserir nos seus sistemas o nome social de pessoas trans, bem como prever a concessão do benefício de pensão por morte a casais homoafetivos, o fato é que inexistente proteção previdenciária nas regras de aposentadoria a favor da população trans.

Ainda que se tenha um precedente ocorrido no Ministério Público de São Paulo, quando foi aposentada uma mulher trans, aplicando-se as regras de aposentadoria previstas para as mulheres, deve-se indagar se cabe enquadrar a população trans nos mesmos requisitos previstos para o gênero binário. Conforme foi ressaltado acima, uma mulher cis possui as mesmas contingências e sofre os mesmos riscos sociais de uma mulher trans?

A pessoa trans é discriminada, muitas vezes, em casa e pela própria família, é perseguida na escola, é oprimida e sofre violências nos espaços públicos, não é aceita em diversas empresas por mero preconceito e, além disso, muitas vezes, a informalidade da prostituição. Condição mais grave é o fato de possuir expectativa de vida de até 35 anos de idade (BENEVIDES, 2019). São situações que não são vividas majoritariamente por pessoas cis.

Afinal, não é a cultura de gênero binário representativa do patriarcado que impõe toda essa realidade à população trans? Como, então, prever para as transexuais as mesmas condições de acesso à aposentadoria existentes para homens e mulheres? Não faz parte das finalidades da previdência social promover desigualdades, pelo contrário, como sistema de proteção social, deve conferir dignidade e diminuí-las, implementando justiça social. Sobre o tema, Pancotti afirma:

A este grupo não é assegurada a liberdade de ser quem são, a dignidade para o exercício de sua identidade sem sofrerem preconceitos, a igualdade



de oportunidades para acessar os postos de trabalho ou renda, sequer de possui expectativa de vida igual aos demais membros da sociedade. Vivemos em uma sociedade onde a desigualdade de gênero é muito grande e somente para nos ater ao tema da pesquisa em cotejo, nosso país é campeão em mortes violentas de transgêneros (2019, p. 61).

A previdência social surge no contexto do interesse capitalista que objetivava a manutenção da força de trabalho contra as incapacidades e invalidez que pudessem acometer trabalhadoras(es). No entanto, foi desenvolvida a partir de uma dinâmica de gênero binário, expressando, por meio das regras previdenciárias, a cultura capitalista de exclusão e de desigualdade. No desenvolvimento da previdência, as pessoas que não se encaixam na heteronormatividade são excluídas dos benefícios de aposentadoria. É o caso das pessoas trans que, não se conformando com as regras da cisgeneridade, estão excluídas da proteção social previdenciária.

A previdência como instrumento de justiça social deve ser mais ampla e justa, alcançando trabalhadores(as) pertencentes a grupos minoritários e concretizando direitos sociais consagrados nas Constituições programáticas atuais para que valores maiores sejam garantidos, a exemplo da dignidade humana, da solidariedade e da igualdade.

A dignidade humana busca proteger o ser humano contra todo tratamento degradante e discriminatório. Conforme Ramos (2017, p. 75), “consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc”. Nesses termos, pressupõe a existência de uma pluralidade de pessoas que merecem ser tratadas de forma igualitária e sem preconceito. No entanto, não se pretende, aqui, abordar tal princípio sob os preceitos hermenêuticos ou de valores abstratos e universais, sob pena de afastá-lo da realidade social.

O princípio da dignidade humana aqui discutido exige que as pessoas trans sejam tratadas como sujeitas de direitos de modo a protegê-las socialmente, sem discriminação e preconceitos. A previsão de normas previdenciárias de aposentadoria que contemplam apenas o gênero binário denuncia violação da dignidade humana de transexuais, pois desconhece a realidade concreta e exclui essas pessoas de uma proteção efetiva, face suas contingências sociais específicas.



Não é o fato de ser a população trans minoria que deva ser legitimada sua exclusão previdenciária. Não se pode negar proteção social a uma minoria sob pena de suprimir sua própria existência, enquanto pessoas. A democracia não é organização social da maioria apenas, pelo contrário, “pressupõe e impõe o respeito pelas minorias e mesmo a sua proteção e promoção” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 272). A citada proteção deve ser materializada na garantia de cidadania plena, assegurando todos os direitos inerentes à pessoa humana, sobretudo os direitos previdenciários, instrumento de implementação da justiça social e da superação das desigualdades de gênero.

É claro que homens e mulheres não experimentam os mesmos contextos sociais da população trans. O gênero binário é o predominante e estabelece uma relação de poder, controle e domínio sobre o gênero não binário. Daí decorre a exclusão, o preconceito e a opressão materializados na família, na escola, no trabalho e nos espaços públicos. As pessoas trans estão inseridas num contexto de sexismo estrutural que impõe sobre esse grupo minoritário graves prejuízos sociais que precisam ser reparados.

Por isso, a igualdade na proteção e promoção das pessoas trans não deve ser formal, mas material, que, segundo Fernandes (2017, p. 461), é “tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”. Exigir que transexuais cumpram os mesmos requisitos de acesso ao benefício de aposentadoria de homens e mulheres é violar de morte o princípio da igualdade material. É necessário, porém, regras específicas que considerem todo o contexto social dessas pessoas.

O Estado de Bem-estar Social tem como característica o intervencionismo nas relações em que a desigualdade prevalece, a fim de conferir equilíbrio e promover a justiça. Em se tratando a população trans de grupo minoritário que sofre prejuízos sociais no decorrer do tempo, cabe ao Estado a implementação de ações afirmativas previdenciárias que, segundo Ramos:

[...] consistem em distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado com o objetivo de assegurar o progresso de grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção para proporcionar a eles igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais (RAMOS, 2017, p. 183).

Não se quer, aqui neste estudo, estabelecer uma fórmula pronta na criação de regras específicas de aposentadoria para pessoas trans. No entanto, afirma-se que regras específicas, para além do gênero binário, devem ser adotadas a fim de conferir proteção social previdenciária diante



das graves contingências e riscos sociais impostos a transexuais. Alguns parâmetros, porém, já são possíveis estabelecer.

Primeiro, é necessário dizer que no regime geral de previdência social há vários tipos de aposentadoria, porém trata-se de benefícios cuja finalidade é única, qual seja, a de evitar o risco social decorrente da velhice ou falta de vigor físico laborativo. O que muda de uma aposentadoria para outra são as condições de acesso ao benefício, a depender da realidade de cada categoria de trabalhador(a). Dessa forma, instituir condições de acesso à aposentadoria que contemple as contingências sociais da população trans não é criar um benefício. Assim, não se pode alegar a falta de fonte de custeio orçamentário diante da criação de um novo benefício.

Segundo, as pessoas trans não devem ser submetidas às regras já existentes. Deve-se criar normas específicas, dada uma nova contingência evidenciada pelo contexto social dessa população. Assim, diante das discriminações sofridas no âmbito familiar, a falta de acesso escolar e profissional, a dificuldade de ascensão ao mercado de trabalho e a clandestinidade oriunda da prostituição permitem instituir regras diferenciadas de aposentadoria para esse grupo.

Por último, considerando como parâmetro as regras de aposentadoria já existentes para os(as) segurados(as) do INSS e de outros regimes, é possível chegar a critérios razoáveis que podem ser aplicados à população trans. Por exemplo, a média brasileira de expectativa de vida é de 76 anos de idade. A Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê aposentadoria do homem e mulher com 65 e 62 anos de idade, respectivamente, mais 20 anos de contribuição para os(as) novos(as) filiados(as).

Para a pessoa trans, cuja expectativa média de vida é de 35 anos, dever-se-ia estabelecer uma idade de 40 anos e 15 anos de contribuição para aposentadorias. Os critérios de idade e tempo de contribuição aumentariam doze meses a cada dois anos, observada a instituição de políticas de distribuição de renda a fim de que pessoas trans possam recolher suas contribuições em ocasiões de desemprego.

Serão necessárias, também, políticas inclusivas de desenvolvimento escolar e profissional, a fim de evitar evasões. Ainda, é necessário que sejam instituídos incentivos à contratação de trabalhadoras(es) trans, estabelecendo cotas, assim como se faz com pessoas com alguma deficiência. Além disso, combater efetivamente a violência contra a população trans, por meio de ações efetivas contra a



transfobia. Seriam essas as ações afirmativas as responsáveis para conferir maior proteção previdenciária nas regras de aposentadoria.

O modelo neoliberal e o projeto socioeconômico sofreu contenções, ainda que tímidas, ao longo dos governos Lula e Dilma. No entanto, desde 2017 voltou ao poder com força total, promovendo reformas que representou retrocesso para as políticas sociais. Em 2017 houve a reforma trabalhista que retirou direitos e precarizou o mercado de trabalho. Em 2019, houve a reforma da previdência que retirou direitos e tornou as regras de acesso aos benefícios mais rigorosas, notadamente aquelas inerentes às aposentadorias.

Se para a população em geral as referidas reformas significaram a retirada de direitos trabalhistas e previdenciários, em dificuldades de acesso às vagas de emprego, empregos precarizados e impossibilidade, em grande parte das situações, de conseguir uma aposentadoria digna, para a população trans significou a intensificação da exclusão social e da negação de direitos que foram, nesse estudo, problematizados.

O projeto neoliberal ora vigente é uma releitura do liberalismo burguês, consolida a superestrutura política e social que molda a consciência social hegemônica (CARNEIRO LEÃO; ALLAIN TEIXEIRA; CARDOSO, 2018). Reafirma valores patriarcais e cristãos fundamentalistas, pilares de sustentação da burguesia heteronormativa. Na defesa de valores cristãos feita por um segmento da sociedade, surgem discursos de que a família é formada pelo homem e pela mulher, o que, por sua vez, reforça a existência exclusiva do gênero binário. Nessa perspectiva, a população trans é relegada novamente à invisibilidade.

Considerações Finais

O presente estudo buscou problematizar de que forma as regras previdenciárias de aposentadoria aplicam-se às pessoas transexuais, considerando a ausência de gênero não binário. A inquietação diante de legislações que preveem nos seus textos apenas pessoas cis como destinatárias dos benefícios de aposentadoria exigiu que se refletisse como a proteção social previdenciária deveria ser direcionada adequadamente à população trans. Buscamos entender as acepções de gêneros binários e não binários presentes na sexualidade dos sujeitos a fim de perceber as possibilidades de criar hipóteses de inclusão social previdenciária para além da cisgeneridade. Refletimos sobre os riscos



sociais que fundamentam a exigência de se reconhecer o direito de acesso aos benefícios de aposentadoria por meio de regras específicas e desvinculadas da dinâmica binária de gênero.

Constatar a fundamentalidade da proteção previdenciária no combate da desigualdade e na busca da justiça social, permitiu conhecer as repercussões incidentes sobre as questões de gênero, principalmente no que concerne à população trans. Verificou-se que o gênero, na cultura patriarcal, estabelece relações de poder que põem homens e mulheres em arranjos desiguais, refletindo tal desigualdade nas regras de aposentadoria, cujos requisitos de acesso são distintos, na tentativa de equilibrar as relações de gênero binário.

Relacionada às pessoas transexuais, as normas previdenciárias não cumprem suas finalidades, pois, em vez de serem inclusivas, acabam sendo excludentes, quando se verifica a ausência de regras que contemplem gêneros que não se enquadram na cisgeneridade. As acepções de gênero denunciam situações de desigualdades e exclusão que exigem ação previdenciária específica, com base nas contingências e riscos sociais dos(as) envolvidos(as).

A forma como os órgãos de previdência analisam processos de aposentadoria das pessoas trans denuncia as exclusões e desigualdades decorrentes do gênero. Se não são indeferidos os pedidos, a sua concessão do benefício é submetida às regras destinadas a homens ou mulheres. Não levam em consideração os riscos e contingências sociais que são peculiares à população trans, evidenciadas pelas vulnerabilidades sociais não vividas por pessoas cis.

O abandono da família, a evasão escolar, a falta de inserção no mercado de trabalho e a baixa expectativa de vida são aspectos sociais suportados pela população trans e hipóteses que indicam a necessidade de o Estado implementar regras de aposentadoria para além do imperativo binário. Tal ação estatal deve ter em conta o princípio da igualdade material, de modo a criar proteção previdenciária específica a favor das pessoas trans. Isso significa dizer que a previdência pública brasileira deve ser afirmativa, inclusiva, solidária e justa nas exigências dos requisitos de acesso à aposentadoria condizentes com a vulnerabilidade social experimentada.

Por isso, não cabe conferir proteção previdenciária às pessoas trans utilizando-se das normas de gênero binário, sob pena de reproduzir a discriminação social pela exclusão previdenciária, perpetuando a



invisibilidade de um grupo de pessoas dotadas de direitos e que devem ser reconhecidos, garantidos e protegidos pelo Estado. Diante dessas considerações, percorrendo o problema de pesquisa e os objetivos gerais e específicos, os argumentos alcançados propõem regras adequadas de aposentadoria, de modo a compensar socialmente as condições sociais degradantes vividas por pessoas transexuais.

Para que a previdência social possa conferir proteção social à população trans, deve, em primeiro lugar, reconhecer sujeitos que não se enquadram nos conceitos de gênero decorrente de aspectos exclusivamente biológicos. Isso resultará na compreensão de que, diante da pluralidade social, o amparo previdenciário deve ser destinado a todos, indistintamente. Como consequência, é imprescindível relacionar as finalidades previdenciárias com as condições sociais das pessoas trans. Isso porque, sendo a política social previdenciária um instrumento de combate à desigualdade e promotora da justiça social, impõe a adoção de regras de aposentadoria com tempo de contribuição e idade mínima diminuída, tendo como base a expectativa de vida das transexuais.

Constatado que as regras de aposentadoria não conseguem contemplar pessoas transexuais, face às dificuldades oriundas do desamparo familiar, educacional e da ausência de histórico laboral, exige-se o reconhecimento de que a previdência brasileira não protege a população trans e propõe-se regras distintas. Conforme Pancotti (2019, p. 165), “promover a inclusão dos grupos marginalizados conferindo-lhes plena cidadania num país que, em tese, se compromete com o bem-estar social é conferir-lhe empregabilidade, cobertura previdenciária, acesso a saúde e qualificação profissional”. Essas premissas são relevantes para a área jurídica, acadêmica e profissional, já que exigem, nos respectivos âmbitos, a superação da cisgeneridade no âmbito da previdência social brasileira. Ainda, ressaltam que a previdência brasileira não pode ser um instrumento de reprodução da exclusão social sofrida pela população trans.

O grande problema é que o próprio Estado foi tomado como instrumento de exclusão e opressão, já que é a própria elite capitalista que o conduz. Dessa forma, estando a previdência social, instrumento de política social, sob uma administração estatal neoliberal e excludente, espera-se um agravamento da situação previdenciária da população trans, seja pelo piora das circunstâncias sociais que lhe envolvem, seja pela falta de interesse estatal em protegê-la.



Referências

ALMEIDA, Victor Augusto; VASCONCELOS, Cecília Barreto de. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo. *Revista Direito FGV*, São Paulo, n. 2, v. 14, p. 302-333, mai./ago. 2018.

ALMEIDA, Jane Soares de. As relações de poder nas desigualdades de gênero na educação e na sociedade. *Série-Estudos-Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB*, Campo Grande-MS, n. 31, p. 165-181, jan./ jun. 2011.

ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. *Revista da Previdência Social*, São Paulo, ano XLII, ed. 448, p. 183-192, mar. 2018.

BENTO, Berenice. *Brasil: país do transfeminicídio*. Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos – CLAM, 2014. Disponível em:

<http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

BENEVIDES, Bruna. *Associação Nacional de Travestis e Transexuais: Dossiê sobre Assassinatos e Violência contra Pessoas Trans em 2019*. Boletim 4-2020-Assassinatos ANTRA, Rio de Janeiro, jan. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2020/01/29/lancado-dossie-sobre-assassinatos-e-violencia-contras-pessoas-trans-em-2019/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1008398/SP. Lei Federal nº 6.015/1973*. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2009.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARAVACA-MORERA, Jaime Alonso; PADILHA, Maria Itayra. Necropolítica trans: diálogos sobre dispositivos de poder, morte e invisibilização na contemporaneidade. *Texto contexto - enferm.*, Florianópolis, v. 27, n. 2, 2018.

CARNEIRO LEÃO, Daniel; ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; CARDOSO, Fernando da Silva. Direitos humanos e soberania: estudos críticos sobre o papel do direito no cenário político atual. *Revista Direitos Culturais*, v. 12, n. 28, p. 135-158, fev. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v12i28.2219>.

CASTRO, Roney Polato de; REIS, Neilton dos. Romper Binários de gênero e sexualidade: ensaiar uma educação não binária. *Margens-Revista Interdisciplinar/Dossiê: corpo, gênero e sexualidade, Juiz de Fora*, v. 11, n. 7, p. 108-124, dez. 2017.

COSTA, Gustavo Gomes da; CARDOSO, Fernando da Silva; CAVALCANTI, Gabriela Guimarães. Violações de Direitos Humanos no Brasil: notas a partir do 5º Relatório Nacional de Direitos Humanos. *Prisma Jurídico (Online)*, v. 14, p. 195-217, 2015.

COSTANZI, Rogério Nagamine. *Reforma da previdência e mercado de trabalho*. Repositório do Conhecimento do IPEA, abr. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7822>>. Acesso em: 13 nov. 2019.



FACHIN, Zulmar; OLIVEIRA, Evaldo Dias. Seguridade social como direito fundamental: garantia de efetivação na constituição brasileira. *Revista Scientia Iuris*, v. 15, n. 1, p. 175-197, jun. 2011.

FERNANDES, Bernardes Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

GERHARDT, Denise Tolfo; SILVEIRA, Tatiana Engel. *Métodos de Pesquisa*. 1. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

MENDES, Maria Goretti Soares; HARTMAN, Rebeca Spencer; COSTA, Regina Alice Rodrigues Araújo. *Debate e reflexões sobre direitos da diversidade sexual e gênero*. 1. ed. Recife: Fasa, 2019. p. 459.

MENDONÇA, Roberta Rayza Silva de; CARDOSO, Fernando da Silva. A noção de sujeito e de diversidade humana na ontologia contemporânea dos direitos humanos: diálogos entre Emmanuel Levinas e Judith Butler. *Rios eletrônica (FASETE)*, v. 12, n. 17, p. 11-29, 2018.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *A proteção previdenciária dos transgêneros transexuais e travestis*. 2018. 134 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS. *Nota Pública da Rede Trans em Alusão ao Dia do Trabalhador*. Aracaju, mai. 2019. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org.br/documentos/estatuto-e-notas/Nota Pública da Rede Trans em alusão ao Dia do Trabalhador/2019>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. *Revista Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7 -25, jan./abr. 2016.

SÃO PAULO. *Despacho do Procurador-Geral de Justiça. Protocolo nº 45.047/2019*. Diário Oficial do Estado: seção 1, São Paulo, ano 63, n. 122, p. 129, 29 jun. 2019.



SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. *Violência LGBTFóbicas no Brasil: dados da violência*. Documento Eletrônico, Brasília, p. 6-79, 2018.

SILVA, Maria Aparecida da. *Travestis e transexuais no Estado de São Paulo: inserção no mercado de trabalho*. 2018. 197 fls. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Santa Casa de São Paulo, São Paulo, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Nayana Louise Saqui. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. *Direito e Desenvolvimento*, v. 9, n. 2, p. 195-206, ago./dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Histórias que não têm era uma vez: as (in)certezas da transexualidade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 501-512, mai./ago. 2012.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. *Metodologia de pesquisa*. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2013.

ZAULI, Amanda. *Reflexões sobre diversidade e gênero*. Câmara dos Deputados, Brasília, II Série, p. 01-40, 2015.

Gender, Binarity And Social Security: Reflections On Retirement Paradigms For A Trans Population In Brazil

ABSTRACT: In view of the evolution of concepts and discussions about the gender category, the present study seeks to analyze the extent to which Brazilian social security contemplates the trans population in the retirement rules. As a general objective, we seek to understand how the retirement pension rules apply to transsexuals, considering the accommodation of the rules to binary genders. Thus, it discusses the meanings of binary and non-binary genders related to the subjects' sexuality, checking the possibility that retirement social security rules create hypotheses beyond the binary imperative of genders, reflecting on alternatives of applicability of the rules pension plans for transsexuals. The method used is the deductive, based on a qualitative approach and descriptive, explanatory and bibliographic research. Based on the analyzes carried out, it was found that the trans population lives with different forms of vulnerability and serious social risks that must be considered in public social security policies, especially in the construction of conditions for accessing retirement benefits, and specific rules must be implemented, in order to socially protect such a social minority.

KEYWORDS: Retirement. Binary Genre. Trans population. Social security rules. Material Equality.

Marcelo Silva Ferreira de LIMA

Universidade de Pernambuco

Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Gestor da Agência Arcoverde, Pernambuco, do INSS. Graduado em Direito - Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde.

E-mail: marcelo.sflima@upe.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1652-8291>

Fernando Da Silva CARDOSO

Universidade de Pernambuco

Doutorando em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2016). Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (2015). Especialista em Direitos Humanos - Universidade Federal de Campina Grande (2015). Bacharel em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca (2012).

E-mail: cardosodh8@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8460-0406>

Recebido em: 17/11/2020

Aprovado em: 28/07/2022